

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## Justificativa

### Projeto de Lei nº 102/2017

148

O projeto de lei em questão, tem como objetivo a afixação de placa informativa nos ônibus escolares do município, contendo a seguinte informação: número do órgão responsável pela fiscalização desta atividade.

Esta placa deve estar localizada no interior e exterior do transporte e obrigatoriamente em local de fácil visualização para quem estiver no interior, e para aquele que estiver transitando próximo ao veículo.

A importância social deste projeto se dá para que, aquele cidadão que se deparar com alguma situação irregular acontecendo com o veículo, como por exemplo: má condução do condutor do transporte, passageiros com comportamento impróprio no momento em que o carro está se deslocando e etc.

O cidadão que presenciar essas infrações poderá realizar denúncia ao setor competente para que a sanção cabível seja aplicada.

Conforme o que diz o artigo 30 da nossa Constituição Federal, compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, dada a relevância do projeto, peço a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO - Nº 000465/17

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 26 de 03 de 2017

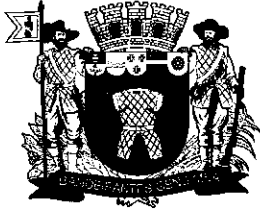
2.º Secretário



Emerson Rong

(Do Posto)

Vereador - PR



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 28/11/2017

*[Handwritten signature]*

## Projeto de Lei nº 102/2017

Dispõe que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

**Art. 1º** - Fica obrigatória a afixação de placa informativa nos veículos destinados ao transporte escolar, exibindo o número de serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização desta atividade.

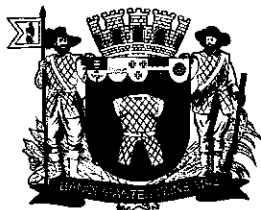
**Art. 2º** - A placa informativa a que se refere esta Lei deverá:

I – Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m, e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização a distância.

II – Ser afixada na parte externa do veículo, em local de fácil visualização.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

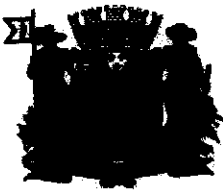


Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de julho de 2017.

**EMERSON RONG**

**(Do posto)**

**Vereador PR**



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO nº 148/17**

**PROJETO DE LEI nº 102/17**

**PARECER nº 51/17**

Trata-se de projeto de lei (fls. 02-03) de autoria do Vereador **EMERSON RONG** que versa sobre a afixação, nos veículos de transporte escolar, de placa informando o número do órgão responsável pela fiscalização da atividade, pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

**É o relatório.**

A proposta visa a instituir a obrigatoriedade de afixação, nos ônibus escolares do município, de placa informando o número do órgão responsável pela fiscalização da atividade.

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes a transporte no âmbito municipal são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da LOM.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. TJSP no sentido de que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.

Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

148/17

05

Processo

Página

*[Handwritten signature]*

1416

Rubrica

RGF

ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado acima mencionado, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

De todo modo, registra-se que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos da Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. Com isso, cabe assinalar que, se impugnada, há a possibilidade de que a lei venha a ser suspensa ou invalidada caso o E. TJSP entenda pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Ademais, entendemos que a exigência veiculada pelo projeto **atende ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade**, na medida em que se faz *necessária* para fins de se prevenir as infrações destacadas na justificativa do projeto, além de ser *adequada* à finalidade de se viabilizar a segurança almejada, e *proporcional em sentido estrito*, já que, na ponderação entre a restrição gerada pela medida (imposição de ônus decorrente da instalação das placas) e a tutela do bem jurídico almejado (segurança pública), esta última deve prevalecer na hipótese concreta por caracterizar-se um direito fundamental de grande relevo.

Vale acrescentar que o presente projeto está em consonância com a Lei nº 4.834/98 (que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros neste Município, estabelecendo normas e outorga por Concessão), a qual, no art. 4º, I, V e XII, afirma ser *“direitos e obrigações dos usuários”*, respectivamente, *“receber serviço adequado”*, *“ser transportado com pontualidade, segurança e higiene”* e *“demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor”*. No mesmo sentido, o projeto encontra-se alinhado à definição extraída do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe que *“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

FOLHA DE DESPACHO

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

148/17

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

No mais, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

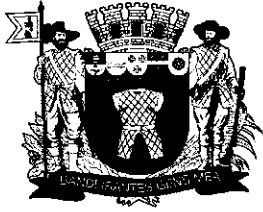
P. J., 20 de setembro de 2017.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Projeto de Lei nº 102 / 2017**

A presente iniciativa legislativa, de autoria do Vereador **Emerson Rong**, dispõe que seja afixada, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Verificamos que a finalidade do presente projeto é obrigar a afixação de placa informativa nos veículos destinados ao transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização da atividade, para que o cidadão que presenciar alguma infração poderá realizar denúncia ao setor competente para a sanção cabível à infração cometida; porém, se a infração for justamente a falta da placa informativa prevista neste projeto de lei, não há no texto legal nenhuma previsão de sanção, o que poderá torna a presente lei ineficaz.

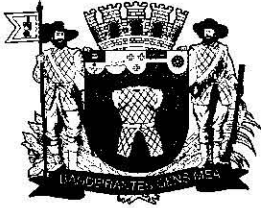
No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios jurídicos a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de outubro de 2017.

**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente - Relator

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

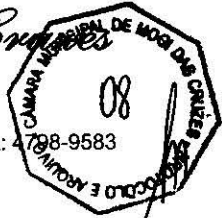
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer da CPFO ao Projeto de Lei nº 102/2017

O Projeto de Lei em destaque, de iniciativa do Nobre Vereador Emerson Rong, trata da obrigatoriedade de afixar placa informativa do órgão fiscalizador nos veículos de transporte escolar, no lado interno e externo, de forma a facilitar a fiscalização por qualquer cidadão que se deparar com situação irregular nesse tipo de transporte.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no Parecer nº 051/2017 relata que a matéria é de competência legislativa do Município, por caracterizar interesse local, que está em consonância com os princípios constitucionais, ficando o mérito sob responsabilidade do Egrégio Plenário.

A Comissão de Justiça e Redação conclui pela sua normal tramitação diante da inexistência de entraves de natureza jurídica e redacional, contudo alerta para a inexistência no texto legal de previsão de sanção.

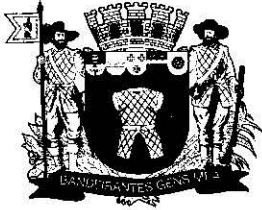
Diante do acima relatado e da ausência de entraves de natureza financeira e orçamentária, é o parecer **pela NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/17.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de outubro de 2017.**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente - Relator

  
**EDSON SANTOS**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº 148 / 2017  
Projeto de Lei nº 102 / 2017

O presente projeto de lei, de iniciativa legislativa do Vereador Emerson Rong, dispõe que seja afixado, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

A proposta em estudo, segundo justificativa apresentada pelo autor, visa informar ao cidadão que se deparar com alguma situação irregular acontecendo com o veículo escolar, como comunicar ao órgão responsável pela fiscalização, para as providências devidas.

No mais, o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, informa que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do projeto, bem como, os Pareceres das demais Comissões Permanentes opinam por sua normal tramitação.

Portanto, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

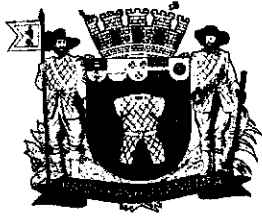
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de novembro de 2017.

### COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:

**CLAUDIO YUKIO MIYAKE**  
Presidente - Relator

**DIEGO DE AMORIM MARTINS**  
Membro

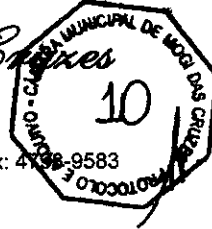
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 29 de novembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 336/17

**47689 / 2017**



30/11/2017 09:24

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
PL Nº 336/2017 AUTORIA VER EMERSON RONG QUE  
DISPÕE QUE SEJA AFIXADO DE FORMA VISÍVEL NOS  
VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 21/12/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

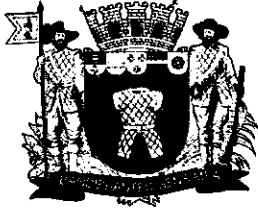
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 102/17**, de autoria do Nobre Vereador **Emerson Rong**, que dispõe que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 102/17

Dispõe que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica obrigatória a afixação de placa informativa nos veículos destinados ao transporte escolar, exibindo o número de serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

**Art. 2º** – A placa informativa a que se refere esta lei deverá:

I – Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m, e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização a distância;

II – Ser afixada na parte externa do veículo, em local de fácil visualização.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

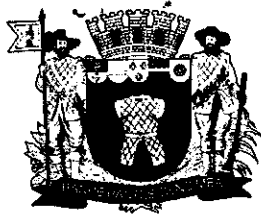
**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de novembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara

**EBSON SANTOS**  
1º Secretário

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
2º Secretário



# *Câmara Municipal de Mogi das*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei nº 102/17 – Fls.02).**

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de novembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade  
de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**

**Secretário Geral Legislativo**



Ofício n.º 1.343/2017-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Carlos Evaristo da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

**Assunto: Projeto de Lei n.º 102/17**

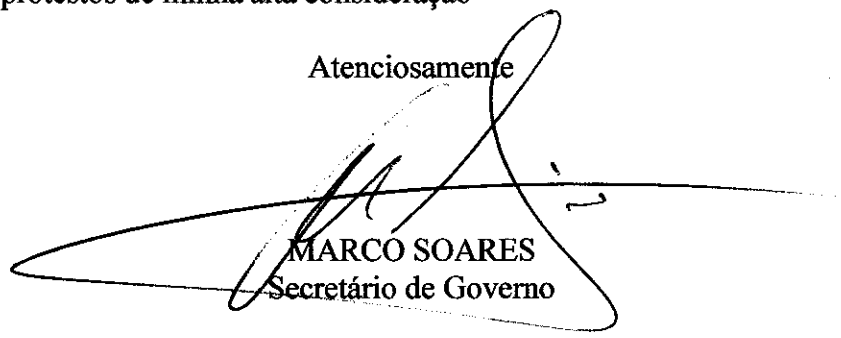
**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE n.º 336/17, protocolado nesta Prefeitura sob n.º 47.689/17, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei n.º 102/17, que dispõe que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

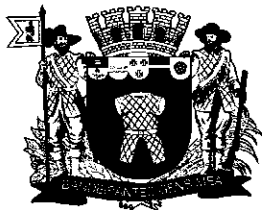
Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número 7.322/17.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente

  
MARCO SOARES  
Secretário de Governo

Sgov/RF



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 26 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 380/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.322**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Emerson Rong**, que dispõe que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, **em anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENI  
MARCUS VINICIUS DE ALM  
PREFEITO DO MUNICÍPIO I  
MOGI DAS CRUZES**

**51437 / 2017**



**27/12/2017 14:31**

**CAI: 275989**

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

**Assunto:** CAMARA MUNICIPAL  
OF. Nº 380/2017 PROMULGADA A LEI Nº 7.322 DE  
AUTORIA DO VER. EMERSON RONG QUE DISPÕE  
QUE SEJA AFIXADO DE FORMA VISIVEL NOS

**Conclusão:** 17/01/2018

**Órgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO